



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Recuperação Judicial

Processo nº 1020937-68.2024.8.26.0100

GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em
epígrafe, requerida por **SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.** (“Sopetra” ou
“Recuperanda”), em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei
11.101/2005, apresenta o RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
elaborado com base na recomendação da Corregedoria Geral de Justiça de São
Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

São Paulo, 5 de junho de 2024

GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial Art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005



SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	3
II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LFRE	4
II. 1. Tempestividade – art. 53, <i>caput</i>	4
II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I.....	4
II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II.....	7
II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos – art. 53, III.....	8
III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE	10
III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista	10
III. 2. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários	12
III. 3. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP	13
III. 4. Pagamento dos credores parceiros	14
III. 5. Evento de liquidação (“Leilão Reverso”).....	17
IV. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	18
V. INDICAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.....	18
VI. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS.....	20
VII. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA	21
VIII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ	22
IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ.....	22

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial distribuído pela empresa Sopetra Rolamentos e Peças Ltda., em 15.02.2024, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP, sob o número 1020937-68.2024.8.26.0100, cujo processamento foi deferido por decisão proferida aos 12.03.2024 (fls. 693/700), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Em atendimento ao art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), no dia 20.05.2024 (fls. 1.627/1.777).

Diante disso, em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da LFRE, esta Auxiliar apresenta o presente relatório de análise do PRJ, tomando como premissa a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325), bem como a veracidade e a lisura dos documentos e informações prestadas pela Recuperanda, sob as penas do art. 171, da LFRE.

Salienta-se que, muito embora a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) seja soberana no que se refere à análise da viabilidade econômica do PRJ, é responsabilidade da Recuperanda apresentar de forma clara e pormenorizada os meios de recuperação e as condições de pagamento propostos, além de instruir o PRJ com os laudos e informações que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a sua exequibilidade e, então, deliberar de forma consciente em AGC.

Sendo assim, todas as análises desta Administradora Judicial foram baseadas exclusivamente na documentação acostada aos autos deste processo e/ou informações fornecidas pela Sopetra.

II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LFRE

A teor do que dispõe o art. 53 da LFRE, o PRJ deve ser apresentado pelo devedor em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (*caput*) e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, (ii) demonstração de sua viabilidade econômica e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

II. 1. Tempestividade – art. 53, *caput*

O despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial da Recuperanda foi publicado no dia 19.03.2024, conforme certidão de fls. 734/735, dando início ao prazo de 60 (sessenta dias) corridos para apresentação do PRJ no dia 20.03.2024, para se encerrar no dia 20.05.2024. O PRJ foi acostado aos autos aos 20.05.2024, conforme se depreende às fls. 1.627/1.777.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ apresentado no dia 20.05.2024 é **tempestivo**, nos termos do *caput* do art. 53, da Lei 11.101/2005.

II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I

Dentre todos os meios de recuperação que poderão ser utilizados pela Recuperanda, previstos no art. 50 da LFRE, foram discriminadas no PRJ

diretrizes para viabilização da reestruturação financeira da Sopetra, resumidas na Cláusula 5.1:

- “CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS”. (Lei 11.101/2005, art. 50, Inciso I);
- “CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE, CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, OU CESSÃO DE COTAS OU AÇÕES, RESPEITADOS OS DIREITOS DOS SÓCIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”. (Lei 11.101/2005, art. 50, Inciso II);
- “EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,”. (Lei 11.101/2005, art. 50, Inciso XII);
- “CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PARA ADJUDICAR, EM PAGAMENTO DOS CRÉDITOS, OS ATIVOS DO DEVEDOR”. (Lei 11.101/2005, art. 50, Inciso XVI).

Para a superação da crise econômica e financeira, a SOPETRA já adotou e ainda adotará diversas medidas, tais como:

- i. Implementação de controles financeiros eficientes:** A Recuperanda informa que estabelecerá controle financeiro, econômico e de desempenho para monitoramento de performance da companhia. Assim, pretendem a alocação

rigorosa de recursos, vinculando as receitas às necessidades de capital de giro;

- ii. Padronização e automação de processos financeiros:** A Sopetra padronizará os procedimentos de tesouraria e de caixa, comprometendo-se a implementar a conciliação bancária automática para gestão eficiente de recursos;
- iii. Análise Mensal de Resultados:** realizará análises mensais dos resultados econômicos e financeiros da empresa;
- iv. Controle de Custos e Despesas Fixas:** a Sopetra pretende implementar medidas para medir e controlar os custos e despesas fixas;
- v. Planejamento Estratégico e Orçamento Empresarial:** estabelecerá objetivos e metas globais para o próximo ano, elaborando um Orçamento Empresarial detalhado;
- vi. Parcerias com fornecedores e gestão da cadeira de suprimentos:** a Recuperanda buscará novos fornecedores e otimizará a gestão da cadeira de suprimentos, com ajustes nos pedidos e prazos de entrega para evitar rupturas;
- vii. Desenvolvimento de Indicadores de Desempenho:** informar que irá mapear e desenvolver indicadores chave de desempenho para cada área da empresa, integrando-os ao sistema de inteligência de negócios;

- viii. Revisão de Processos e Organização:** irá mapear e formalizar os fluxos de processos da empresa. Realinhar o organograma para uma melhor organização dos setores e funções.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ discriminou os meios de recuperação a serem empregados pela Sopetra, atendendo, portanto, ao requisito contido no inciso I, do art. 53 da LFRE.

II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II

A demonstração da viabilidade econômica da Recuperanda está demonstrada no laudo econômico-financeiro elaborado por empresa especializada (M10A Consultores Associados, inscrita no CNPJ nº 47.311.913/0001-92), acostado às fls. 1.667/1.682, com base em projeções de resultados e de fluxo de caixa futuro.

Aduz a Recuperanda, ainda, que a sua viabilidade não depende apenas da equalização do endividamento, mas especialmente de ações que visam a melhoria de seu desempenho, *“sendo assim, as medidas identificadas estão incorporadas a um plano estratégico para os próximos exercícios.”* (fls. 1.636).

Considerações da Administradora Judicial: Sem adentrar na viabilidade econômica, que constitui mérito da soberana vontade da AGC, o PRJ atende ao requisito do inciso II, art. 53 da LFRE, pois prevê a viabilidade de recuperação da devedora com base em projeções econômico-financeiras. Os demonstrativos de projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas, encontram-se no laudo econômico-financeiro, devidamente subscrito pela M10A.

II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos – art. 53, III

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O laudo econômico-financeiro, apresentado às fls. 1.667/1.682, foi elaborado pela empresa M10A. O laudo contém projeções econômico-financeiras da Sopetra para um período de 22 anos, que prevê um saldo final de caixa disponível, no 22º ano, de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), considerando o pagamento de credores e impostos.

As projeções foram realizadas com base em eventos futuros que representam a expectativa da Sopetra e de seus administradores, consultores e demais prestadores de serviço, à época em que foram elaboradas (vide esclarecimentos prestados às fls. 1.671). Assim, os resultados apresentados no referido laudo representam meras projeções, razão pela qual podem diferir dos resultados que vierem a ser concretizados.

Embora os resultados projetados contenham estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, visto que dependem parcialmente de fatores externos à gestão da Recuperanda, tendo, portanto, caráter incerto, cabendo o esclarecimento de que eventualmente poderá ocorrer diferenças entre os resultados projetados e os resultados futuros reais, o laudo apresenta **parecer conclusivo quanto à viabilidade do PRJ sob a ótica econômico-financeira:**

“Tendo em vista todo o exposto neste trabalho concluímos que a SOPETRA possui capacidade de saldar com suas obrigações nos prazos e condições estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial,

demonstrando ser uma empresa viável, passível de recuperação e de perpetuação do negócio” (fls. 1681).

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

A Recuperanda apresentou laudos de avaliação de seus bens, subscrito pela FACTUM – Avaliações e Consultoria S/S e Engebanc – Engenharia e Serviços Ltda.

Verifica-se que, foram avaliados: (i) contas do ativo imobilizado, composto por 807 bens, das categorias máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, veículos e equipamentos de informática, alcançando-se o valor de R\$ 1.590.200,00 (um milhão, quinhentos e nove mil e duzentos reais) (fls. 1.683/1.699) e (ii) 03 (três) imóveis¹, alcançando-se o valor total de R\$ 17.540.000,00 (dezesete milhões e quinhentos e quarenta mil) (fls. 1.700/1.777).

Assim, é certo que os bens avaliados totalizam a quantia de **R\$ 19.130.200,00** (dezenove milhões, cento e trinta mil e duzentos reais).

Finalmente, anota-se que a metodologia utilizada para avaliação das contas do ativo imobilizado teve como base o método comparativo e o método de custos. Ademais, para avaliação dos imóveis, utilizou-se as normas do IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, e da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, atendendo à norma 14.653-5.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ atende aos requisitos do inciso III do art. 53 da LFRE.

¹ (Imóvel 1) Apartamento nº 111 do “Edifício Spendid”, localizado na Alameda Jurupis nº 323, bairro Indianópolis, São Paulo/SP, avaliado em R\$ 7.820.000,00; (Imóvel 2) Prédio comercial localizado na Rua Lopes Chaves nº 137, bairro Barra Funda, São Paulo/SP, avaliado em R\$ 8.470.000,00; e (Imóvel 3) Prédio comercial localizado na Rua Sargento Silva Nunes nº 178, bairro Ramos, Rio de Janeiro/RJ, avaliado em R\$ 1.250.000,00.

III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE

O PRJ apresenta proposta de pagamento aos credores na Cláusula 6, contemplando 3 classes distintas de credores, quais sejam: Grupo I - Créditos Trabalhistas (Cláusula 6.1.1); Grupo II - Créditos Quirografários (Cláusula 6.1.2) e Grupo IV - Créditos Microempresa (Cláusula 6.1.3). O PRJ prevê, também, proposta de amortização acelerada para credores parceiros (Cláusula 6.2) e de pagamento aos credores via evento de liquidação (pregão²), na Cláusula 6.3.

Abaixo, serão detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas para cada classe, bem como qual cláusula do PRJ fazem referência.

A Cláusula 7.6 também traz disposições comuns ao pagamento dos credores, com informações complementares acerca da data de vencimento; dos meios de pagamento; informações das contas bancárias e meios de comunicação com a Recuperanda.

III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista

O pagamento dos **credores trabalhistas** está previsto na **Cláusula 6.1.1** do PRJ (fls. 1.646/1.647) e, resumidamente, dispõe que:

- i.* os créditos trabalhistas de até 150 salários-mínimos, serão pagos em 10 parcelas mensais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 30 dias após a homologação do PRJ;

² Nessa modalidade de pagamento, os credores são convocados a participar e aqueles que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos.

- ii.* créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação, até o limite de 5 salários-mínimos, serão pagos em até 30 dias, contados da decisão que homologar o PRJ;
- iii.* o valor que ultrapassar 150 salários-mínimos, será pago nas mesmas condições dos credores quirografários (Classe III), sujeitando-se às regras de pagamento (deságio e carência) da respectiva classe, conforme cláusula 6.1.2 do Plano. Neste caso, também foram inclusas as verbas sucumbenciais originadas em ações cujo fato gerador (o crédito discutido) esteja sujeito à RJ.
- iv.* os valores serão atualizados pelo IPCA, a partir da homologação do PRJ até o efetivo pagamento, ou então, a partir da sua inclusão no QGC.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe I, eis que foi observado o disposto no art. 54 da LFRE.

Ressalta-se, para os devidos fins, que os honorários sucumbenciais se equiparam aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação na recuperação judicial e/ou falência, dado o caráter alimentar da verba (REsp 1.152.218 (Tema 637 dos recursos repetitivos), sendo igualmente possível a sua limitação a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que haja previsão expressa no PRJ (REsp 1.785.467).

III. 2. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários

As condições de pagamento dos credores derivados da Classe III – **quirografários**, estão previstas na **Cláusula 6.1.2** do PRJ (fls. 1.647/1.649), conforme resumo abaixo:

- i.* deságio de 80% aplicado sobre o crédito, bem como carência de 20 meses para pagamento do valor principal e encargo, iniciada do primeiro dia útil subsequente a homologação do PRJ;
- ii.* correção pela taxa referência (“**TR**”) mensal e juros de 1% a.a., com aplicação iniciada no primeiro dia útil após a homologação do PRJ. Na hipótese da TR ser zero, a correção do crédito se dará pela taxa de 0,5% a.a.;
- iii.* amortização em 20 parcelas crescentes, conforme quadro abaixo, sendo que o pagamento da 1ª parcela deverá ocorrer até 15º dia útil do mês subsequente ao término do período de carência, e as demais parcelas uma a cada ano.

Cronograma de Amortizações Classe III							
Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.
Ano 1	1,0%	Ano 6	4,0%	Ano 11	6,0%	Ano 16	8,0%
Ano 2	1,0%	Ano 7	4,0%	Ano 12	6,0%	Ano 17	8,0%
Ano 3	2,0%	Ano 8	4,0%	Ano 13	6,0%	Ano 18	8,0%
Ano 4	2,0%	Ano 9	4,0%	Ano 14	6,0%	Ano 19	8,0%
Ano 5	4,0%	Ano 10	4,0%	Ano 15	6,0%	Ano 20	8,0%

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe III, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores. Ressalvada, contudo, a existência de controvérsia jurisprudencial acerca da legalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária.

III. 3. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP

O plano de pagamento dos credores listados na Classe IV – **Créditos ME e EPP** está previsto na **Cláusula 6.1.3** (fls. 1.649/1.650) e prevê o pagamento:

- i.* deságio de 60% aplicado sobre o crédito, bem como carência de 20 meses para pagamento do valor principal e encargo, iniciada do primeiro dia útil subsequente a homologação do PRJ;
- ii.* correção pela taxa referência (“**TR**”) mensal e juros de 1% a.a., com aplicação iniciada no primeiro dia útil após a homologação do PRJ. Na hipótese da TR ser zero, a correção do crédito se dará pela taxa de 0,5% a.a.;
- iii.* amortização em 10 parcelas crescentes, conforme quadro reproduzido no item **III. 2**, sendo que o pagamento da 1ª parcela deverá ocorrer até 15º dia útil do mês subsequente ao término do período de carência, e as demais parcelas uma a cada ano.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe IV, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores. Ressalvada, contudo, a existência de controvérsia jurisprudencial acerca da legalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária.

III. 4. Pagamento dos credores parceiros

O PRJ prevê, na Cláusula 6.2, a possibilidade de pagamento acelerado de determinados **credores parceiros**, divididos em 3 grupos: credores fornecedores, credores fornecedores essenciais e credores financeiros.

FORNECEDORES:

De acordo com o PRJ, se enquadram nesse grupo os credores que fornecem produtos, insumos, prestam serviços recorrentes e eventuais, utilizados no desempenho das atividades da Sopetra. Assim, farão parte desse grupo os fornecedores que mantiverem os fornecimentos mencionados a partir da data de homologação do PRJ.

Dessa forma, os credores que realizarem **novos fornecimento com prazo de 30 dias para pagamento**, receberão 5% do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento de amortização acelerada. Além disso, o período de apuração dos novos fornecimentos ocorrerá mensalmente a partir da homologação do PRJ, sendo que os pagamentos ocorrerão no dia 20 do mês subsequente ou próximo dia útil.

Para adesão, os credores que ainda não retomaram o fornecimento, deverão se manifestar na AGC ou através de e-mail diretamente para a SOPETRA o interesse inequívoco. Poderá ainda manifestar-se através do termo de adesão ao PRJ, conforme artigo 39, I da LFRE, sendo que o prazo máximo para adesão a esses termos é de 90 dias a partir da homologação do PRJ aprovado na AGC.

FORNECEDORES ESSENCIAIS:

Nos termos do PRJ, são fornecedores essenciais aqueles que fornecem mercadorias para revenda e que **tenham representatividade superior a 40% do volume total comprado/vendido**, utilizados no exercício das atividades da Recuperanda. Assim, farão parte desse grupo os fornecedores que mantiverem os fornecimentos mencionados a partir do pedido de recuperação judicial.

Para esse grupo de credores **não haverá incidência de deságio**, e o pagamento dar-se-á através de valores adicionais às novas compras realizadas, conforme o **prazo de pagamento no fornecimento que será de no mínimo 30 (trinta dias) dias e que será realizado o pagamento adicional no importe de 7,5% sobre o novo fornecimento a prazo realizado**. O período de apuração dos novos fornecimentos ocorrerá mensalmente a partir da homologação do PRJ, sendo que os pagamentos ocorrerão no dia 20 do mês subsequente ou próximo dia útil.

Cada um dos fornecimentos será negociado e considerado como uma “Operação” entre as partes. A negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e a SOPETRA, respeitando o as necessidades de compra, assim como a disponibilidade de venda dos Credores Fornecedores Essenciais.

Para adesão, os credores deverão se manifestar na AGC ou através de e-mail diretamente para a SOPETRA o interesse inequívoco. Poderá ainda manifestar-se através do termo de adesão ao PRJ, conforme artigo 39, I da LFRE. Não há indicação de prazo para adesão.

FINANCEIROS:

Entende-se, na forma do PRJ, por credor parceiro financeiro aquele que fornece: (a) linhas de crédito de fomento mercantil, (b) linhas de desconto de recebíveis, (c) linhas de comissárias e conta garantida e (d) outras linhas de crédito para financiamento da atividade empresarial.

Os créditos ofertados, que são de natureza Não Sujeta, não terão valores mínimos, carência e taxas definidas previamente, e a negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e a SOPETRA.

Para diminuição do deságio do passivo concursal, a Sopetra propõe que os credores que aderirem a essa condição receberão o pagamento adicional de 3,0% sobre o valor líquido do novo crédito liberado. O pagamento será realizado até o último dia útil do mês posterior ao da liberação do recurso.

Salientou-se que a alternativa acima poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única da SOPETRA.

Considerações da Administradora Judicial: Nas disposições atinentes aos credores parceiros fornecedores essenciais, não há clareza a respeito do benefício econômico que será proporcionado à Recuperanda a justificar tamanha vantagem face ao pagamento oferecido aos demais credores fornecedores. Recomenda-se que a Recuperanda apresente justificativa adequada e razoável ao tratamento diferenciado destinado aos credores fornecedores **essenciais** no que concerne à relação comercial futura. Igualmente, não há indicação de quais credores podem se valer dos benefícios do credor fornecedor essencial, a representatividade de tais credores na classe e se tal previsão pode afetar o quórum de aprovação do PRJ.

Ainda, considerando a possibilidade de adesão de qualquer credor no prazo de até 90 dias contados da homologação do PRJ - o que poderá impactar significativamente no fluxo de

pagamento dos credores, esta Auxiliar salienta que, na hipótese de aprovação da cláusula pelos credores, a Recuperanda deverá apresentar aos autos a relação completa dos credores que aderiram aos termos e condições previstas na Cláusula 6.2, e, se for o caso, apresentar novo fluxo de caixa projetado para contemplar tais pagamentos /reversão do deságio.

III. 5. Evento de liquidação (“Leilão Reverso”)

A Cláusula 6.3 do PRJ aponta que, de forma subsidiária e quando houver saldo de fluxo de caixa, a Sopetra convocará os credores para participar de “pregão”, com o objetivo de antecipar pagamentos. Assim, será pagamento primeiramente o credor que conceder o maior percentual de desconto em seu crédito, atentando-se ao mínimo de 50% sobre o saldo devedor remanescente na data do pregão.

Não sendo o valor disponível suficiente para liquidar o montante devido ao credor de “lance” vencedor, a quitação será parcial, permanecendo o valor remanescente para pagamento na forma da Cláusula 6.1. Na hipótese de mais de um credor vencedor e de insuficiência de recursos para pagamento da integralidade de tais créditos, o plano prevê a realização de rateio proporcional.

Considerações da Administradora Judicial: A cláusula destacada acima é genérica padece de clareza, na medida em que não indica como se dará a convocação e forma de participação dos interessados, bem como os prazos do “certame” (envio de propostas, abertura, análise e declaração de lance vencedor) e previsão da necessária publicidade do ato.

IV. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A Cláusula 7.1 do PRJ, prevê que todos os bens da SOPETRA foram abrangidos pelo Laudo de Avaliação de Bens a Ativos.

Considerações da Administradora Judicial: Inexiste previsão de alienação de ativos para pagamento de credores.

V. INDICAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A Cláusula 7.2 do PRJ prevê a suspensão das garantias dos coobrigados, a partir da aprovação do plano. Ademais, dispõe que *“em relação aos bens que foram dados em garantia, seja alienação fiduciária, busca e apreensão, hipoteca ou qualquer outra modalidade, somente poderão ter a consolidação da propriedade ou ser expropriados, retomados ou executados após o pagamento da última parcela prevista neste plano de recuperação judicial e somente na eventualidade de não ter sido utilizada a modalidade de credor parceiro.”* (fls. 1.658).

De igual forma, a Cláusula 7.3 do PRJ estabelece que *“a aprovação do presente Plano importante em novação de todos os Créditos – principal e acessórios – sujeitos à Recuperação Judicial, e submetidos aos efeitos do presente Plano, obrigando as Recuperandas e todos os seus Credores, **desonerando**, em conformidade com o estabelecido ao item 7.2 (Da Suspensão das Ações e Execuções), a SOPETRA, controladas, afiliadas, coligadas, subsidiárias e seus diretores, acionistas, agentes, colaboradores, representantes, **garantidores**, controladores, **coobrigados**, **avalistas**, **fiadores**, **obrigados de regresso**, sucessores e cessionários e somente vincula os credores que votarem favoravelmente a tais medidas.”* (fls. 1.658/1.659).

Considerações da Administradora Judicial: O art. 49, §1º da LFRE, dispõe que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”. Em igual sentido é o art. 59 da Lei, ao dispor que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”. E, ainda, a Súmula 581 do C. STJ, dispõe que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Assim, tem-se que, em regra, a aprovação do PRJ não enseja a extinção das garantias ofertadas. Contudo, considerando a jurisprudência do STJ no sentido de que a maioria dos credores pode aprovar, no PRJ, cláusula suprimindo tais garantias dos coobrigados, não importando, nesta situação, em ilegalidade da referida cláusula³, esta Administradora judicial considera que não há óbice legal para proposta de supressão das garantias e/ou extinção das ações judiciais no PRJ, contudo, a validade/eficácia de referidas cláusulas esta está condicionada à deliberação e aprovação em AGC.

Ainda, ressalta que há divergência jurisprudencial acerca de sua aplicabilidade de forma indistinta (Súmula 61 do TJSP⁴; REsp 1.794.209/SP, REsp 1.700.487/MT). Ou seja, na hipótese de aprovação da referida cláusula, entende esta Auxiliar que a suspensão e/ou extinção em questão somente terá validade em relação àqueles credores que, em AGC, votarem a favor do PRJ sem ressalvas, conforme entendimento exarado pelo STJ no RESP nº 1.885.538-MT⁵.

No tocante aos bens que foram dados em garantia, seja alienação fiduciária, busca e apreensão, hipoteca ou qualquer outra modalidade, aplica-se o disposto no art. 49, §3º c.c. § 7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2001.

³ AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22.03.2021

⁴ Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

⁵ “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e **oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. J. 12/05/2021).

VI. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS

A cláusula 6.4 dispõe sobre os créditos classificados como não sujeitos, inclusive aqueles provenientes de decisões judiciais futuras, deverão ser negociados individualmente com o respectivo credor, de acordo com as condições entabuladas entre credor e devedor, conforme condições de cada modalidade de crédito não sujeito, **respeitando a limitação da geração de caixa do SOPETRA.**

Com relação aos créditos fiscais, a Cláusula 6.5 do PRJ prevê que o passivo tributário será pago de acordo com os programas disponíveis e a geração de caixa corrente. O fluxo de caixa projetado prevê o pagamento de obrigações tributárias do Ano 1 ao Ano 11 (fls. 1.678)

Considerações da Administradora Judicial: A cláusula supracitada apresenta disposição genérica sobre os meios de pagamento dos créditos não sujeitos.

O fluxo de caixa projetado prevê tão somente o pagamento de obrigações tributárias, de forma compatível com o fluxo de caixa projetado da Recuperanda, conforme Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro de fls. 1.667/1.682.

Com relação ao passivo tributário, ressalta que nos termos do art. 57 da LFRE, após a juntada aos autos do PRJ aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei sem objeção de credores, a Recuperanda deverá apresentar as certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 do Código Tributário Nacional.

VII. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA

Inexiste previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados pela lista de credores ou QGC.

A Cláusula 7.7 do PRJ dispõe apenas que todos os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relação firmadas anteriormente ao processamento da recuperação judicial, ainda que não vencidas ou que estejam *sub judice*, serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do PRJ, na forma do art. 49 da LFRE. Anota-se que a citada disposição aponta que *“o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no PRJ, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado.”* (fls. 1.663).

Considerações da Administradora Judicial: inexistência de previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados pela lista de credores ou QGC.

Anota-se, por oportuno, a jurisprudência do E. TJSP⁶ e do C. STJ⁷ no sentido de que o crédito sujeito é passível de habilitação no QGC a partir do momento em que adquire liquidez, não estando condicionado ao trânsito em julgado.

⁶ “IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇÕES DE ORIGEM - - Não acolhimento - **O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal** - Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA REPETITIVO 1051), no sentido de que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.”. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023).

⁷ “No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta **até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda.**” (STJ. REsp: 1873081- RS. 2020/0106169-7. Rel. Min. Nancy Andrighi. Primeiras Turmas. J. 02/03/2021).

VIII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ

No que concerne às demais Cláusulas contidas no PRJ, esta Administradora Judicial não vislumbra nenhuma nulidade ou ilegalidade, entendendo ser tratativas negociais inseridas no Plano de soerguimento de empresas e/ou em conformidade com a Lei 11.101/2005.

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ

É pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ. Para tanto, a doutrina adota o critério tetrafásico do exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste **(i)** no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; **(ii)** verificação da existência de vícios do negócio jurídico; **(iii)** verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e **(iv)** análise da abusividade do voto do credor.

Sendo assim, em observância ao art. 22, II, “h” da LFRE, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela Recuperanda, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do PRJ e não vislumbrou, até o presente momento, nenhuma cláusula contrária às previsões expressas da lei 11.101/2005.

Apesar disso, foram feitos apontamentos com relação a entendimento jurisprudencial quanto **(a)** à equiparação dos honorários de sucumbência aos créditos de natureza trabalhista, sendo possível sua limitação, nos termos do art. 83, I da LFRE, a 150 salários-mínimos (cláusula 6.1.1) e **(b)** aplicação da taxa TR para atualização dos créditos, notadamente porque existe relevante controvérsia jurisprudencial sobre o tema (cláusula 6.1.2).

Além disso, fez apontamentos e sugestões que entendia necessários, notadamente quanto a **(i) cláusula 6.2** (Pagamento de Credores Parceiros Fornecedores Essenciais) e **(ii) cláusula 6.3** (Leilão reverso); **(iii)** inexistência de previsão de alienação de ativos para pagamento de credores; **(iv) cláusula 7.2 e 7.3** (Proposta de Suspensão e Extinção de Ações, Garantias de sócios, controladores, de terceiros e Alienação Fiduciária) **(v)** ausência de previsão precisa sobre o pagamento dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, anotando-se que o fluxo de caixa apresenta projeção apenas quanto ao pagamento de obrigações tributárias (cláusulas 6.4 e 6.5); **(vi) cláusula 7.7** e a ausência de previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ao procedimento recuperacional, ainda não incluídos no QGC.

Eventuais alterações do Plano poderão se dar antes ou diretamente na Assembleia Geral de Credores a ser designada, nos termos do art. 55, § 3º, da LFRE.

Por fim, esta Administradora Judicial informa que o Edital de Aviso aos Credores sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, inerente ao aludido no art. 53, parágrafo único, da Lei LFRE, ainda não foi publicado.

São Paulo, 5 de junho de 2024

GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859

Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272